

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

mercado composta por 03 (três) orçamentos, com respectivas propostas anexadas, e finalmente, com minuta de contrato.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ”

Nesse sentido, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o *quantum* da margem para contratação direta.

*In casu*, observa-se que o valor orçado da presente aquisição está adequado ao limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Além disso, cumpre ressaltar que, para fins do disposto no § 2º do art. 23 da LLC, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde em sua justificativa, não houve a realização de contratação de empresa para o referido serviço, que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 3º do art. 22 da LLC), a fim de demandar a instauração

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

---

do competente procedimento licitatório para aquisição do objeto, encontrando, pois, amparo legal a dispensa de licitação, ora pretendida.

Ademais, a regra é a formalização do contrato administrativo, que, no caso em análise a minuta cumpre todos os requisitos legais.

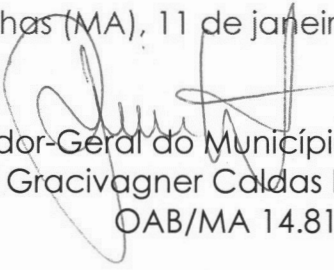
**CONCLUSÃO**

De todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos de sua competência legal (Art. 12 da Lei nº 665/2012), OPINA, s.m.j.;

pela APROVAÇÃO do procedimento e da minuta do contrato.

À Comissão de Licitação para os devidos fins.

Barreirinhas (MA), 11 de janeiro de 2021.

  
Procurador-Geral do Município de Barreirinhas.  
Gracivagner Caldas Pimentel  
OAB/MA 14.812